



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000421-40.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Juri de João Pessoa

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Antônio Rodrigues Feitosa Júnior

ADVOGADOS: Thiago Barbosa Bezerra e Clécio Souza do E. Santo

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ÂNIMUS DO AGENTE – DÚVIDA RAZOÁVEL – DECISÃO RECORRIDA QUE POSSUI AMPARO NO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE* – *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – DESPROVIMENTO.

– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

– Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 116/121) interposto por **Antônio Rodrigues Feitosa Júnior**, às fls. 123, contra a decisão que o pronunciou por **tentativa de homicídio** – artigo 121 *caput* c/c artigo 14, inciso II e artigo 329, todos do Código Penal.

Nas **razões recursais** apresentadas às fls. 124/125, o recorrente afirma, em suma, que não há provas suficientes que indiquem haver, ao menos, indícios de autoria no cometimento de tentativa de homicídio, argumentando que o disparo da arma de fogo que estava em sua posse não se deu em direção das vítimas, haja vista que o disparo ocorreu antes dos policiais/vítimas chegarem ao local. Assim, pugna pela sua despronúncia.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo representante do *Parquet* às fls. 129/130, nas quais aduz que a materialidade delitiva estava devidamente demonstrada, entretanto, alega que a autoria restava incerta, vez que pautada em provas frágeis/inexistentes. Pugnou então, pela impronúncia do réu ante a inexistência de requisitos mínimos capazes de levar a submissão do réu ao julgamento popular.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 131).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça *José Marcos Navarro Serrano*, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, fls. 137/140.

É o relatório.

VOTO:

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteados pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, *caput* e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nesse sentido, precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.” (grifo nosso)
(AgRg no REsp 1456526/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 09/11/2015)

Turma do STJ:
Perfilhando idêntico entendimento, citam-se julgados da Sexta

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso) (AgRg no AREsp 531.217/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.** PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP). **2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.** [...] 6. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)
(AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Pois bem. Ao recorrer, pretende o pronunciado a sua despronúncia, ao fundamento de que os elementos de prova colhidos nos autos são insuficientes a pronunciá-lo pela prática do homicídio qualificado.

Depreende-se da peça exordial que, no dia 12 de abril de 2015, o recorrente estava exibindo uma arma de fogo em via pública, quando, ao avistar a Polícia Militar, veio a empreender fuga e a efetuar disparos de arma de fogo contra os Policiais Militares Adelson Barros da Silva e Iueldysson Souto de Moura, não conseguindo atingi-los por pouco. Na ocasião, o réu foi alcançado pela Polícia, momento em que tentou dificultar a sua prisão com socos e pontapés.

Nesse propósito, cumpre destacar que o juízo *a quo* fundamentou a decisão de pronúncia nos depoimentos das vítimas, Iueldyson Souto de

Moura, Adeilson Barros da Silva, bem como da testemunha Davisson Henrique da Costa.

Ora, nos depoimentos colhidos em juízo, constantes em mídia digital que integra estes autos, as vítimas afirmaram que o ora recorrente efetuou disparo em direção a elas. Tal afirmação é corroborada com a informação de que um projétil estava efetivamente utilizado, conforme se infere do laudo de eficiência balística de fl. 84/85. O ofendido Adeilson Barros da Silva sustentou, ainda, que, possivelmente, o ora insurgente buscou efetuar outro disparo, tendo desta vez o projétil ficado emperrado no tambor da arma de fogo.

Nesta mesma senda, a testemunha Davisson Henrique da Costa, afirmou que, de acordo com a informação passada logo após a ação policial, o recorrente atirou contra a guarnição no momento da abordagem.

Ainda na linha aqui delineada, coadunando com os depoimentos ora mencionados, há registro nos autos que dos projéteis apreendidos junto à arma de fogo, cinco deles estavam intactos e um efetivamente utilizado. Das cinco cápsulas intactas, uma estava emperrada em uma câmara do revólver.

Mencionados depoimentos apontam para a possível prática, pelo recorrente, de fato típico previsto no artigo 121 *caput* c/c artigo 14, inciso II bem como no artigo 329, todos do Código Penal, havendo, portanto, indícios razoáveis de autoria delituosa.

Por seu turno, o recorrente sinaliza que, de fato, estava portando uma arma de fogo, e ele mesmo afirma que houve um disparo de arma de fogo, advindo da arma que portava, porém alega não ter feito em direção aos policiais.

Ora, os elementos ora delimitados demonstram a materialidade, conforme apregoado na decisão de pronúncia, bem como indicam indícios suficientes de autoria, requisitos tais, necessários para a prolação de pronúncia em desfavor do recorrente.

É certo que, para admitir a desclassificação de uma conduta delitiva, deve haver a certeza quanto aos fatos em análise, principalmente no que tange à dinâmica destes e ao ânimo do agente, o que não se assevera nos autos. **Não é possível, neste momento processual, se extrair com veemência se houve ou não *animus necandi*. Logo, havendo dúvida instalada, deve ser a decisão judicial tomada no interesse da sociedade.**

Não fica claro a partir da conclusão do *judicio accusationis* qual a finalidade pretendida pelo agente. Em não havendo a certeza necessária para a desclassificação da conduta delitiva, não há como proceder à reforma da decisão de pronúncia exarada pelo juízo *a quo*.

Desta feita, outra medida não há, senão pronunciar o recorrente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em homenagem à garantia constitucional do juiz natural e ao princípio do *in dubio pro societate*.

Portanto, exurgindo dúvidas quanto à intenção do agente, impõe-se a remessa do feito para apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de

ofensa aos princípios da soberania dos veredictos e da competência do plenário do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. 1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2013) Grifei.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MODALIDADE TENTADA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. - A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, mostrando-se suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de suficientes indícios de sua autoria, tendo por objetivo submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. - Inadmissível os argumentos de legítima defesa quando os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à confirmação da decisão de pronúncia. - Não se admite a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, na fase de pronúncia, se as provas indiciárias apontam ter o acusado agido com animus necandi, reservando-se aos jurados o exame minucioso do elemento subjetivo.” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0522.03.000956-0/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 10/10/2014). Destaquei.

De acordo com as razões ora apresentadas, revela-se impossível desclassificar a conduta perpetrada pelo agente delitivo para outro tipo penal, razão pela qual – em homenagem à garantia constitucional do juiz natural e ao princípio do *in dubio pro societate* – o réu deve ser submetido ao Tribunal de Júri.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a decisão de pronúncia proferida contra o recorrente.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus

Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator